



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29

QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2000

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 119/2000:

Declara a utilidade pública da expropriação do terreno, sito às caldeiras das Furnas, por se considerar indispensável à realização da obra pública de ordenamento e arranjo paisagísticos da zona das Caldeiras da Lagoa das Furnas..... 658

Resolução n.º 120/2000:

Altera o n.º 6 da Resolução n.º 165-A/98, de 10 de Julho, aditando ao n.º 9 da referida resolução a alínea p). (Define as competências e a composição do Centro de Promoção da Reconstrução)..... 658

SECRETÁRIOS REGIONAIS

DA PRESIDÊNCIA

PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

E SECRETARIA REGIONAL

DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 102/200:

Determina o montante da gratificação mensal a auferir pelos médicos veterinários dos Matadouros de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Pico e Flores..... 659

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 103/2000:

Fixa os preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos e de gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 81/2000, de 11 de Maio..... 659

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 47/2000:

Aprova o calendário venatório da ilha de São Jorge. É revogada a Portaria n.º 54/99, de 15 de Julho... 660

Portaria n.º 48/2000:

Aprova o calendário venatório da ilha das Flores. Revoga a Portaria n.º 41/98, de 6 de Agosto..... 660

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 119/2000

de 20 de Julho

Considerando que a zona onde se situam as caldeiras da Lagoa das Furnas constitui uma fonte permanente de atracção da população de São Miguel e um dos pontos de referência do turismo dos Açores, por razões que se prendem, designadamente, com o enquadramento paisagístico que a partir dela se desfruta, com os espaços intensamente arborizados que a circundam, propícios ao lazer, e com o aproveitamento para fins gastronómicos, que nela é possível fazer por forma singular, do calor de origem vulcânica;

Considerando que, dado o interesse da zona, na perspectiva do desenvolvimento do turismo interno e externo, se torna imperioso submetê-la a acções de ordenamento e arranjo paisagísticos;

Considerando que a execução dessas mesmas acções importa a utilização de um terreno pertencente a Hermano Jorge Pavão de Sousa e a Maria Paula Vieira Nóbrega Coelho, sendo que, para o efeito, se revelou inviável a sua aquisição por via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações;

Considerando que a previsão do montante de encargos a suportar com a presente expropriação é de 4 350 000S.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 10.º e seguintes e 90.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Declarar a utilidade pública da expropriação do terreno, sito às Caldeiras das Furnas, inscrito na matriz predial rústica da freguesia das Furnas sob o n.º 3703 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Povoação sob o n.º 00039/170985, por se considerar indispensável à realização da obra pública de ordenamento e arranjo paisagísticos da zona das Caldeiras da Lagoa das Furnas.
- 2 - Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, e dada a indispensabilidade de execução imediata da obra, a tomar posse administrativa da parcela de terreno em causa.

- 3 - Conferir ao Director Regional do Turismo, com autorização para delegar, os poderes suficientes para intervir em representação da Região Autónoma dos Açores nos processos de expropriação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila do Porto – Santa Maria, 20 de Junho de 2000. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 120/2000

de 20 de Julho

Atendendo a que as Juntas de Freguesia das ilhas Faial e Pico são parceiros privilegiados na colaboração do esforço de reconstrução a empreender no parque habitacional destruído e degradado por efeito da crise sísmica de 9 de Julho de 1998;

Sendo entendimento do Governo Regional de que é benéfico para a satisfação das necessidades das populações afectadas pelo sismo, a participação dos representantes das Juntas de Freguesias das ilhas Faial e Pico no grupo de trabalho que articula com os departamentos governamentais e entidades oficiais os meios e modos de intervenção no domínio da habitação;

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição, e das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Resolução n.º 165-A/98, de 10 de Julho, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Ao n.º 6 da Resolução n.º 165-A/98, de 10 de Julho, na redacção dada pela Resolução n.º 195-F/98, de 10 de Setembro, são aditadas as alíneas g) e h), com a seguinte redacção:

“g) Um representante das Juntas de Freguesia da ilha do Faial;

h) Um representante das Juntas de Freguesia da ilha do Pico;”

- 2 - Ao n.º 9 da Resolução n.º 165-A/98, de 10 de Julho, é aditada uma alínea p), com a seguinte redacção:

“p) Representantes das Juntas de Freguesia das ilhas Faial e Pico com casos de reconstrução pendentes nas respectivas localidades.”

- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila do Porto, 20 de Junho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETÁRIOS REGIONAIS
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Despacho Normativo n.º 102/2000

de 20 de Julho

As estruturas de abate existentes na ilha de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores têm a sua gestão técnica assegurada, respectivamente, pelos directores dos Matadouros de São Miguel, Terceira e Faial;

Contudo, torna-se necessária a orientação e acompanhamento diário do seu funcionamento nos aspectos higio-técnicos, funções que só poderá ser desempenhada pelo técnico médio veterinário responsável pela inspecção sanitária;

Por essa razão, o Decreto Regulamentar n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, prevê a atribuição de uma estação sediadas os centros de decisão dos matadouros implicará uma diferenciação de gratificação.

Tal cobrirá as responsabilidades acrescidas que assumirão os responsáveis dos matadouros naquelas ilhas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, determina-se:

- 1 - Aos médicos veterinários responsáveis pelo acompanhamento e orientação do funcionamento dos Matadouros das ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Pico e Flores, nos aspectos higio-sanitários, será atribuída uma gratificação mensal fixada nos seguintes montantes:
 - Médicos veterinários responsáveis pelos Matadouros das ilhas de Santa Maria, São Jorge, Pico e Graciosa: 50 000\$(249,39euros);
 - Médico veterinário responsável pelo Matadouro da ilha das Flores: 100 000\$ (498,79 Euros).
 - Médico veterinário responsável pelo Matadouro da ilha das Flores: 100 000\$ (498,79Euros).
- 2 - É revogado o Despacho Normativo n.º 167/94, de 11 de Agosto.
- 3 - O presente despacho normativo produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

4 de Julho de 2000. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 103/2000

de 20 de Julho

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo procura que sejam os mais baixos possíveis.

Desde Abril de 1999, tem-se vindo a verificar um contínuo aumento do preço do petróleo bruto no mercado internacional. Apesar de na reunião da Organização dos Países Exportadores de Petróleo realizada no passado mês de Junho, ter sido decidido aumentar a produção do petróleo, a partir de 1 de Julho, verifica-se que esta medida não se fez reflectir no preço do barril.

Face a esta tendência verificada nos mercados internacionais, justifica-se proceder a actualizações graduais nos Preços Máximos de Venda ao Público dos combustíveis líquidos e gasosos, de forma a diminuir o impacto que súbitos aumentos possam ter na economia regional.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 74/91, de 19 de Dezembro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos:
 - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 - 168\$ por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662 - -176\$ por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69 - - 93\$ por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
 - d) Fuelóleo para a produção de electricidade - 12\$5 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
 - e) Fuelóleo para outros consumos - 35\$5 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
 - f) Petróleo iluminante - 99\$ por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
 - g) Petróleo carburante - 99\$ por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de gases de petróleo liquefeitos:
 - a) Butano em garrafas - 127\$ por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - b) Butano em garrafas - 135\$ por quilograma, ao público, no local de consumo;

- c) Butano canalizado - 127\$ por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel - 116\$ por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das 24 horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.
5. É revogado o Despacho Normativo n.º 81/2000, de 11 de Maio.

14 de Julho de 2000. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 47/2000

de 20 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha de São Jorge, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatório de 2000/2001, a qual se inicia a 1 de Julho de 2000 e termina a 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Jorge, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na presente época venatório é restringida a caça das seguintes espécies:

- Codorniz - É permitida a caça apenas aos Domingos, das nove às treze horas, pelo processo "de salto", com limite de cinco peças por dia e por caçador;
- Galinhoia - É permitida a caça apenas aos Domingos, das nove às treze horas, pelo processo "de salto", com limite de cinco peças por dia e por caçador;
- Pombo da Rocha - É permitida a caça às Quintas-Feiras, Domingos e feriados Nacionais e Regionais, com limite máximo de quinze peças por dia e por caçador;

Pato - É permitida a caça aos Domingos e feriados Nacionais e Regionais, sem limite de peças.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatório de 2000/2001 é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 54/99, de 15 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 28 de Junho de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

Anexo

Calendário venatório da ilha de São Jorge

Coelho - Toda a época venatório.

Codorniz - Do primeiro Domingo ao último Domingo de Dezembro.

Galinhoia - Do primeiro Domingo de Setembro ao último Domingo de Outubro.

Pato - De 5 de Outubro a 25 de Fevereiro de 2001.

Pombo de Rocha - De 16 de Julho a 28 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 48/2000

de 20 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha das Flores, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2000/2001, a qual se inicia a 1 de Julho de 2000 e termina a 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha das Flores, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 – Na presente época venatório é restringida a caça das seguintes espécies:

Galinhoia e Narceja – É permitida a caça, pelo processo “de salto”, aos Domingos e feriados Nacionais e Regionais, com limite de duas peças por dia e por caçador;
Pato – É permitida a caça aos Domingos e feriados Nacionais e Regionais, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatório de 2000/2001 é proibida a caça à codorniz e à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 41/98, de 6 de Agosto.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 28 de Junho de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha das Flores

Coelho – De 1 de Julho a 30 de Junho.

Galinhoia – Do primeiro Domingo de Setembro ao último Domingo de Outubro.

Narceja e Pato – De 1 de Novembro a 31 de Janeiro.

Pombo da Rocha – De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 200\$00 - 0,99 € (IVA incluído)
